



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

PARECER Nº. 812/2014 - AGU/PGF/PF/UFES

PROCESSO: 23068. 013464/2013-20

INTERESSADO: Assessoria de Projetos Especiais

ÁREA TEMÁTICA: Licitações, Contratos E Patrimônio

TEMA DA CONSULTA: Prorrogação de Vigência Contratual e Aditivo De Valor

EMENTA: Termo Aditivo. Nova Planilha de Receitas. Prorrogação de Prazo. Lei nº. 8.666/93.

Ao Magnífico Reitor:

1. Trata-se de análise da minuta do PRIMEIRO Termo Aditivo, de folhas 182/183, que tem por objeto **inserir nova Planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, bem como prorrogar a vigência contratual, a contar de 21/10/2014 até 21/04/2015.**
2. Ressalta-se que o Contrato nº. 57/2014 (fls. 147/153), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, **tem por objeto a união de esforços dos partícipes para o desenvolvimento do Projeto de Extensão "O PROCESSO DE MODERNIZAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMERIM".**
3. Verifica-se às fls. 177/178 o documento justificando a solicitação de *Reorçamentação e de Prorrogação* do referido Contrato – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93 – *parcialmente transcrito:*

“[...] solicito que o Contrato da UFES/FEST, seja aditivado em 6 meses, com vistas a cobrir todo período de vigência do Contrato com a Prefeitura e nos permita a tranqüila prestação de contas dos recursos. Ainda, que o mesmo aditivo promova o ajuste das rubricas da tabela do Contrato sem alteração dos valores totais dos contratos UFES/FEST.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

4. A inclusão de Nova Planilha Reorçamentada, proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na *CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REORÇAMENTAÇÃO* (fls.151), item 11.1, bem como na forma do inciso I, alínea “a” e parágrafo 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA– DA REORÇAMENTAÇÃO

11.1 – A contratada fica obrigada a aceitar os acréscimos e supressões, ao valor ou objeto deste contrato, que se fizerem necessários de acordo com os limites e condições estabelecidos no art. 65 da Lei nº. 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

5. Observa-se que o Termo Aditivo, com relação à prorrogação do prazo de vigência, amolda-se na hipótese prevista pela *CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA*, (fls. 147), bem como ao § 1º, inciso IV, do art. 57 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, *ipsis litteris*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

O presente CONTRATO terá duração de 15 (quinze) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado caso haja necessidade de dilação do prazo de execução, mediante Termo Aditivo a ser previamente aprovado no Conselho Universitário conforme artigo 57, inciso II da Lei nº. 8666/93, inciso IV, §1º e 2º.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

6. ISTO POSTO, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo (fls. 182/183). No entanto, destaca-se que alguns valores apresentados na planilha de fls. 179/180, principalmente, no tocante à rubrica "Pessoa Física (com vínculo com a UFES)", apresentando valores bem elevados (por exemplo, "bolsas" de R\$ 5.000,000) que destoam do padrão adotado por esta Instituição, razão pela qual sugiro seja o presente processo encaminhado ao Conselho Universitário para melhor apreciação, após assinatura do aditivo de prorrogação.**

7. Além disso, deverá também ser apreciado pelo CONSUNI e pela própria FEST, se os valores de R\$ 5.000,00 destinados à pessoas sem vínculo com a Universidade podem ser realmente consideradas bolsas, sob pena de posterior fiscalização da Receita Federal do Brasil - INSS levar a Fundação à falência, como já ocorreu com a FCCA.

Este é o entendimento jurídico que submeto à Vossa Magnificência para sua decisão.

Vitória, 09 de setembro de 2014.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
PROCURADORIA GERAL DA UFES
PROCURADOR CHEFE
SIAPE 0298168 OAB/ES: 4.619

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para o cumprimento.

Vitória, 09/09/14

Reinaldo Centoducatti
REITOR



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO REITOR**

PROC. 13.464/2013-20

De ordem, ao Diretor do Departamento de Contratos e Convênios (DCC/PROAD), para ciência do Parecer nº. 812/2014 – AGU/PGF/PF/UFES e demais providências.

Em 09 de setembro de 2014.

Joana de Paula Boeno Moraes
Assistente de Gestão
Gabinete do Reitor/UFES
SIAPE: 2997997